



MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Processo nº 16327.901342/2014-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3003-000.035 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Vinícius Guimarães e Muller Silva, que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ que retrata bem os fatos:

1 PROCESSO

Trata-se de processo de Declaração de Compensação relativo a *PER/DCOMP* (fl. 23) identificador 34110.13764.200114.1.3.04-7507 apresentada em meio eletrônico em 20/01/2014 com os seguintes dados tributários.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.035 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901342/2014-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 48.082,87.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, nas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/04/2012	7987	1.853.889,09	18/05/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0889002413	1.853.889,09	PD: 09064.98858.150114.1.7.04-1390	1.195,78
		Db: cód 7987 PA 30/04/2012	1.852.473,31
VALOR TOTAL			1.853.889,09

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
52.133,96	10.425,79	1.782,12

2 DECISÃO

A Autoridade Fiscal competente exarou o Despacho Decisório (fl. 553- 557) no Processo conexo nº 16327.001673/2010-14 na data de 28/08/2014. Consta o seguinte detalhamento da compensação efetuada neste processo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 34110.13764.200114.1.3.04-7507 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 20/01/2014
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Original (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16327-901.505/2014-54	4574	01-12/2013	REAL	20/01/2014	Principal	52.133,96	52.133,96	0,00	0,00	0,00	0,00	52.133,96

2.1 CIENTIFICAÇÃO

O sujeito passivo foi cientificado da referida decisão, realizado por postal, *via AR*, em 13/05/2014 (fl. 74).

3 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O sujeito passivo se manifesta em 11/06/2014 (fl. 02-09), com as seguintes alegações :

3.1 III. 1 - DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A Requerente é instituição financeira e apura os tributos e contribuições devidos à União, declarando-os em DCTF.

Assim sendo, foi apurada a COFINS correspondente a abril de 2012 em acordo com a legislação vigente. Dentre os valores incluídos na base de cálculo das contribuições estavam valores de "Outras Receitas Operacionais".

Entretanto, ao analisar as contas subsidiárias que compuseram o cálculo do valor correspondente a "Outras Receitas Operacionais", a Requerente verificou que algumas subsidiárias não deveriam integrar a base de cálculo da COFINS por não se referirem a receitas de prestação de serviços, conforme demonstrativo em anexo (doc. 03).

São elas:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.035 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901342/2014-18

Subsidiária	Descritivo	Valor
571.930.006.144	Recuperação de despesas-salários (funcionários regionais)	83.925,55
571.930.006.187	Recuperação de despesas-salários (funcionários regionais)	1.043.745,04
571.999.011.228	Recuperação de fraude	23.734,93
571.999.011.236	Recuperação de perdas operacionais	166,34

Tendo a Requerente já recolhido o valor de COFINS correspondente ao mês de abril de 2012 e verificado o equívoco na base de cálculo, a Requerente apurou ter crédito decorrente de pagamento indevido a maior no montante original de R\$ 47.258,65 (doc. 04).

Este crédito foi utilizado na PER/DCOMP de nº 34110.13764.200114.1.3.04-7507 (doc 05).

Diante das informações aqui mencionadas, faz-se necessária a homologação da compensação pleiteada pela requerente, em razão da clara existência do crédito pleiteado.

3.1.1 III. 2 - Do erro de fato e do princípio da verdade material.

No caso em questão, além do recolhimento indevido a maior, a recorrente apenas cometeu equívoco no momento da declaração do débito apurado em DCTF.

O contribuinte informou na DCTF correspondente ao mês de abril de 2012 que o débito de COFINS correspondia à totalidade dos valores dos DARF's recolhidos naquela data.

Assim, o crédito objeto desta manifestação de inconformidade foi informado incorretamente na DCTF.

Identificado o erro, a Requerente prontificou-se a retificar a DCTF, informando corretamente a existência do crédito sob o código de receita apropriado e corrigindo a alocação de débito e crédito sob o código de receita 7987 (doc. 06).

Diante da demonstração da existência do crédito, não se pode alegar pela autoridade fiscal a inexistência do crédito por força do erro cometido pelo contribuinte na declaração entregue.

Como bem sabido, o processo administrativo rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico.

No caso em questão, ocorreu apenas equívoco no preenchimento da DCTF.

O fundamental, contudo, é que o crédito apontado na PER/DCOMP realmente existe, como demonstrado no item III. 1 desta manifestação de inconformidade.

O CARF decidiu reiteradamente em favor dos contribuintes no tocante ao “erro de fato”, privilegiando a busca da verdade material, como pode-se depreender nos acórdãos citados abaixo:

[Cita Jurisprudências]

3.2 PEDIDO

Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja homologada a compensação constante nas PERDCOMP nº 34110.13764.200114.1.3.04-7507, diante da existência do direito creditório pleiteado pela Requerente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.035 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901342/2014-18

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no acórdão n.º 04-44.858, com as seguintes conclusões:

(...) Conforme previsto na legislação transcrita, como regra geral, o prazo para apresentação de provas documentais visando esclarecer o eventual equívoco cometido no preenchimento de DCTF finda na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito do Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

Nessas circunstâncias, não demonstrado e comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, mantém-se a não homologação da compensação requerida, conforme proferido no Despacho Decisório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia versa sobre pedido de Restituição e Compensação não homologados por ausência de saldo suficiente para tal. Isso porque, o contribuinte apurou ter realizado pagamento a maior da COFINS, contudo não realizou a retificação da DCTF antes de solicitar a compensação. Ao manifesto de inconformidade junta Demonstrativo de resultados do período e DCTF's, inclusive a retificadora.

Ao analisar o Manifesto de inconformidade a DRJ julgou improcedente os pedido porque entendeu ser insuficientes as provas apresentadas. Vejamos o que disse a DRJ:

(...)Somente após a ciência do Despacho Decisório a Manifestante apresentou declaração retificadora, entendendo ter havido erro no preenchimento da DCTF anterior. No entanto, a simples alegação de erro e a apresentação de DCTF retificadora neste momento do rito processual não são suficientes para fazer prova em favor da contribuinte.

Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (...).

Ocorre que, junto ao Recurso Voluntário, a contribuinte junta livro razão e DACTON, que dão indícios da existência do crédito pleiteado..

Não restam dúvidas que no processo administrativo para demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório invocado, trazer aos autos documentos que subsidiem as alegações da recorrente, tais como: apuração (base de cálculo do PIS) conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, notas fiscais idôneas, em fim documentos hábeis que ratificam as informações constantes nas declarações, são de suma importância como documentos acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção em validar os créditos que se deseja compensar.

Desta feita, ainda que as provas necessárias tenham sido juntadas apenas no Recurso Voluntário, a explicação do que seria necessário para comprovar também só foi exposta no Acórdão do Manifesto de Inconformidade, neste caso faz-se necessária a aplicação do

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.035 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901342/2014-18

princípio da verdade material, que colabora com o art. 16, §4º, 'c' do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

Apure o valor devido a título de contribuição para a COFINS, período de apuração ABRIL de 2012, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, oportunizando se achar essencial a abertura das contas que compõe a apuração (receitas oriundas da atividade x exclusões), assim como a recorrente o fez com a conta "Outras Receitas Operacionais". Bem como, qualquer documentação que entenda ser necessária para aferir os fatos.

Apresente relatório com parecer conclusivo, no qual sejam relatados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;

Cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de abrir diligência nos termos acima expostos.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator